

PROCESSO Nº 0000140-52.2011.5.01.0048

No dia 25 de agosto de 2011, o Juiz do Trabalho Claudio Olimpio Lemos de Carvalho proferiu a seguinte:

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

O **Ministério Público do Trabalho** apresentou ação civil pública em face do **Sindicato dos Empregados de Edifícios Residenciais, Comerciais Mistos, Condomínios e Similares do Município do Rio de Janeiro**, postulando que o sindicato réu abstenha-se de arrecadar contribuições sindicais previstas em instrumentos normativos, de trabalhadores da categoria não filiados, ressalvada expressa autorização do empregado, ou sucessivamente, que o sindicato réu conceda direito de oposição em todas as subsedes e pelo prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária. Requereu também antecipação de tutela. Juntou documentos e mídia com gravações de áudio e vídeo.

Às fls 73/82 o **Ministério Público do Trabalho** apresentou aditamento, postulando também o dano moral coletivo.

Às fls 88 verso o juízo proferiu despacho, determinando que o Ministério Público do Trabalho apresentasse arquivo digital em formato popular. O Ministério Público do Trabalho juntou nova mídia às fls 95.

Em audiência, as partes não se conciliaram. O sindicato réu apresentou defesa escrita resistindo aos pedidos e juntando documentos. O réu fez registrar que portava 5.600 cartas de oposição de membros da categoria profissional. Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual, permanecendo as partes inconciliáveis.

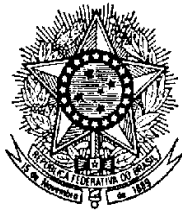
O Ministério Público do Trabalho pronunciou-se sobre preliminares às fls 408/417.

Relatado sucintamente o processo, passa o juízo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de perda do objeto

A ação não perdeu seu objeto, como alegado pelo réu. O sindicato réu continua cobrando dos empregados representados as contribuições estabelecidas em instrumentos normativos.



Da preliminar de incompetência funcional do juízo de primeira instância

Mais uma vez, não tem razão o sindicato réu. O Ministério Público do Trabalho não pretende anular cláusula normativa, mas sim impedir que o réu cobre contribuições previstas em norma coletiva sem a concordância do empregado integrante da categoria profissional. Por conta disto, o juízo rejeita a preliminar, declarando-se competente para julgar o presente litígio.

Ainda preliminarmente, do alegado cerceio de defesa

Não houve cerceio de defesa algum, vez que o sindicato réu teve acesso a todos os documentos e arquivos digitais apresentados pelo Ministério Público do Trabalho. O juízo rejeita a preliminar.

No mérito, das pretensões do Ministério Público do Trabalho

Afirma o Ministério Público do Trabalho que o sindicato réu impõe descontos salariais a título de contribuição assistencial compulsória dos integrantes da categoria profissional não sindicalizados, o que afronta o princípio da liberdade sindical estabelecida no inciso V do artigo 8º da Constituição da República. Por conta disto, vindica que o sindicato abstenha-se de tais práticas. O sindicato réu defende-se, alegando que sua prática não é ilegal e que garante o direito de oposição aos empregados integrantes da categoria que não quiserem o desconto. Eis o litígio.

O Ministério Público do Trabalho tem razão em sua postulação. A cláusula 40ª da convenção coletiva pactuada pelo sindicato réu e o sindicato patronal, na parte que estabelece o desconto no salário da chamada contribuição assistencial, afronta o artigo 545 da CLT, que dispõe o seguinte:

"Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados, salvo quanto a contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades."

Portanto, o texto legal exige a manifestação expressa do trabalhador para que o empregador realize o desconto a título de contribuição para o sindicato. A única exceção é a contribuição sindical (o antigo "imposto sindical"). A propósito, assim já decidiu o E. TST, em dissídio semelhante:

"Desconto assistencial. Nos termos do artigo 545 da CLT, nenhum desconto (salvo a contribuição sindical) poderá ser efetuado pelo empregador nos salários do empregado sem a prévia autorização deste. Recurso ordinário da d. Procuradoria Regional provido para adaptar-se a cláusula do desconto assistencial ao PN-74/TST". SDC,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região
48ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

3

RO-DC 80465/93.4, in DJU 16.12.94, p. 35011 (publicado na "CLT Comentada", de Eduardo Gabriel Saad, Editora LTr, 34ª edição, p. 394).

Recurso de Revista - Contribuição Assistencial - Desconto - Alcance. A cláusula que estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados da categoria, indistintamente, sem direito a oposição individual, afronta o princípio da liberdade de associação sindical, consagrado nos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal, além de violar o art. 545 da CLT, que condiciona a contribuição sindical, em favor do sindicato, à autorização expressa do trabalhador. Recurso de revista conhecido e não provido. (RR - 524873-57.1999.5.03.5555 , Relator Juiz Convocado: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 19/02/2003, 2ª Turma, Data de Publicação: 21/03/2003)

Por outro lado, em nada altera o fato da cláusula da norma coletiva assegurar a discordância do empregado para o desconto, visto que ainda assim resta ferido o mandamento legal. Com efeito, o silêncio do empregado gera a presunção de discordância do desconto, já que a norma exige a concordância expressa.

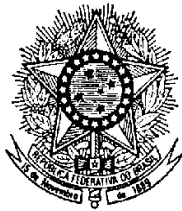
Contrariando entendimento do Egrégio TST, este juízo tem sustentado em outros julgados que o sindicato pode impor contribuições assistenciais aos membros da categoria profissional, mesmo que não associados, porque assim permite a alínea e do artigo 513 da CLT. O que o juízo rejeita é a possibilidade do sindicato cobrar estas contribuições por meio de desconto em salário sem a concordância do empregado, frente ao princípio da intangibilidade salarial.

Desta forma, para obter o pagamento da contribuição assistencial por meio de desconto em salário, o sindicato réu deverá possuir autorização de cada um dos empregados que representa. Só a previsão em norma coletiva não basta.

Por conta de todo o exposto, o juízo julga procedente o pedido contido na presente ação civil pública, para determinar que o sindicato réu abstenha-se de cobrar mediante desconto em salário as contribuições assistenciais sem a concordância expressa do empregado da categoria profissional. O sindicato poderá cobrar a contribuição assistencial diretamente do empregado ou mediante desconto em salário, desde que com a sua concordância expressa.

O juízo fixa multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada desconto de contribuição assistencial realizada em salário sem a concordância expressa do empregado. A multa será revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

O juízo defere a antecipação de tutela requerida pelo Ministério Público do Trabalho, já que presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano de difícil reparação aos empregados da categoria profissional. Portanto, a partir da publicação da presente sentença o sindicato réu estará impedido



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região
48ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

4

de realizar desconto de contribuição assistencial sem a concordância expressa do empregado.

O juízo julga improcedente o pedido de indenização por danos morais coletivos formulados pelo Ministério Público do Trabalho no aditamento de fls 73/82. A penalidade imposta ao sindicato já é suficiente para se impeça a continuidade da descrita prática ilegal. Ademais, uma indenização de R\$ 200.000,00 seria um ônus a ser suportado pela própria categoria profissional, quem efetivamente serve-se dos préstimos do sindicato.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, o juízo da 48ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro julga parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos exatos termos da fundamentação.

As tutelas deferidas neste julgado não estão sujeitos à contribuição previdenciária e recolhimento de imposto de renda.

Custas processuais de R\$ 600,00, pelo sindicato réu, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor de condenação arbitrado pelo juiz. Partes já intimadas em audiência da data para leitura da presente sentença.

CLAUDIO OLIMPIO LEMOS DE CARVALHO
JUIZ DO TRABALHO